

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna	
Decreto Regulamentar n.º 18/93:	
Regula o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas	3512
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	
Despacho Normativo n.º 116/93:	
Cria no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior	3513
Despacho Normativo n.º 117/93:	
Cria no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização um lugar de assessor da carreira de arquitecto	3514
Despacho Normativo n.º 118/93:	
Cria no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização um lugar de assessor da carreira de técnico superior	3514
Despacho Normativo n.º 119/93:	
Cria no quadro dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior de arquivo dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	3514
Despacho Normativo n.º 120/93:	
Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização um lugar de assessor principal	3514
Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Portaria n.º 603/93:	
Altera a cor dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer	3514
Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Portaria n.º 604/93:	
Ratifica o Plano de Pormenor dos Quintalões, no município da Vidigueira	3515
Ministério da Agricultura	
Despacho Normativo n.º 121/93:	
Fixa o prazo para a apresentação da notificação conjunta referente aos direitos ao prémio à vaca aleitante	3517
Ministério da Educação	
Portaria n.º 605/93:	
Aprova os impressos de modelo tipo a utilizar nos estabelecimentos do ensino básico	3517
Ministérios da Educação e do Comércio e Turismo	
Portaria n.º 606/93:	
Fixa as vagas para o acesso à Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril em 1993-1994	3517
Região Autónoma da Madeira	
Governo Regional	
Decreto Regulamentar Regional n.º 20/93/M:	
Aprova a orgânica da Direcção Regional de Pecuária	3517

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA.

Decreto Regulamentar n.º 18/93

de 28 de Junho

No sistema nacional de protecção civil as condições de empenhamento das Forças Armadas assumem uma especificidade muito importante por causa dos diversos aspectos que é necessário salvaguardar.

Assim, na perspectiva da utilização do apreciável potencial de meios materiais e humanos existentes nas Forças Armadas que, com eficácia e oportunidade, podem contribuir decisivamente para o sucesso de operações de socorro em larga escala, bem como para operações de reabilitação de áreas afectadas por catástrofes ou calamidades, interessa estabelecer o quadro desse aproveitamento assegurando, por um lado, que o cumprimento das suas missões essenciais não seja afectado e, por outro, que seja preservada a cadeia de comando.

Esta especificidade foi já encarada no Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, que previu que tal matéria devia ser objecto de diploma regulamentar. A expectativa da iminência da promulgação de uma lei das Forças Armadas aconselhou, contudo, uma dilação em relação a tal diploma regulamentar, pelo que o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas difundi em 1981 uma directiva, a qual cobre os procedimentos a ser observados pelas Forças Armadas em caso de pedido de colaboração no âmbito da protecção civil.

Todavia, a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, que refere a matéria no n.º 4 do artigo 18.º, prevê a sua regulamentação por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o exercício de funções de protecção civil pelas Forças Armadas, no âmbito da sua missão de colaboração nas tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, definindo as condições do seu emprego em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, sem prejuízo do disposto na lei sobre o regime do estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 2.º

Entidades que podem solicitar a colaboração das Forças Armadas

1 — Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade a colaboração das Forças Armadas é solicitada directamente ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelas seguintes entidades:

- a) Ao nível nacional, pelo presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- b) Ao nível distrital, pelos governadores civis, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil;

- c) Ao nível municipal, pelo presidente da câmara municipal, dando conhecimento ao governador civil, que informará o Serviço Nacional de Protecção Civil.

2 — Em caso de manifesta urgência, os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, dando conhecimento ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, verificando-se a carência de meios imediatamente disponíveis, cabe ao presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, com possibilidade de delegação, definir as necessárias prioridades.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a colaboração das Forças Armadas deve ser solicitada pelo Ministro da República ao Comandante Operacional dos Açores ou da Madeira, mediante pedido do presidente do serviço regional de protecção civil, com conhecimento ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Artigo 3.º

Formas de colaboração das Forças Armadas

No âmbito das suas atribuições, as Forças Armadas prestam a sua colaboração da seguinte forma:

- a) Através do apoio em pessoal não especializado, designadamente para o rescaldo de incêndios e a organização e montagem de acampamentos de emergência;
- b) Através do apoio em pessoal especializado para reforço do pessoal civil, nomeadamente no campo da saúde;
- c) Participando em acções de busca e de salvamento de pessoas e bens;
- d) Mediante a disponibilização de meios de transporte;
- e) Cooperando na reabilitação de infra-estruturas danificadas;
- f) Através do fornecimento de alimentação, géneros alimentares, abastecimento de água e alojamento de emergência;
- g) Prestando auxílio no domínio da saúde, nomeadamente na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- h) Efectuando reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos;
- i) Prestando apoio em telecomunicações;
- j) Cooperando em acções de salubridade das áreas de catástrofe;
- l) Colaborando nos planos de emergência elaborados aos diferentes níveis, nacional, regional, distrital e municipal;
- m) Colaborando na realização de exercício de simulação nos termos da lei.

Artigo 4.º

Instrução e formação

Serão promovidas a instrução e formação dos militares para as missões específicas de protecção civil, com a colaboração do Serviço Nacional de Protecção Civil, Serviço Nacional de Bombeiros ou outras entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 5.º**Autorização de actuação**

1 — As forças empregues actuam sempre sob as cadeias de comando próprias, competindo a autorização de actuação, de acordo com o previsto no artigo 2.º, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira ou aos comandantes das unidades da área.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a coordenação das operações de protecção civil pelo órgão de protecção civil territorialmente responsável nos termos da lei.

Artigo 6.º**Apoio programado**

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil, após parecer favorável das Forças Armadas, e será coordenado e orientado a partir do Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil ou, ainda, dos centros de operações de protecção civil regionais, distritais ou municipais ligados àqueles.

2 — Nos centros referidos no número anterior existirão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ou dos ramos envolvidos e dos Comandantes Operacionais nas Regiões Autónomas, especificamente designados para o efeito.

Artigo 7.º**Apoio não programado**

1 — Na verificação de catástrofes para as quais não existam planos de emergência e em que, pela sua dimensão e exigência de meios para o seu combate, seja solicitada uma especial intervenção das Forças Armadas, deve o Estado-Maior-General das Forças Armadas analisar imediatamente a situação com vista à determinação das possibilidades de apoio ao Serviço Nacional de Protecção Civil e à mobilização rápida dos meios existentes nas Forças Armadas que se considerem necessários.

2 — O Estado-Maior-General das Forças Armadas centraliza e coordena as acções a desenvolver no âmbito militar para satisfazer os pedidos do Serviço Nacional de Protecção Civil, assegurando a ligação ao Centro de Operações do Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil.

Artigo 8.º**Apoio nos arquipélagos dos Açores e Madeira**

Os Comandantes Operacionais dos Açores e da Madeira coordenam, nas respectivas Regiões, todas as medidas de apoio a prestar pelas Forças Armadas, no âmbito da protecção civil, e asseguram a colaboração com os Serviços Regionais da Protecção Civil na elaboração e execução dos planos de emergência do respectivo arquipélago.

Artigo 9.º**Encargos**

As despesas decorrentes da intervenção das Forças Armadas em acções de protecção civil são encargo das estruturas de protecção civil que solicitarem a sua colaboração, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação e é o diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 116/93

Considerando que em 9 de Junho de 1992 a licenciada Maria do Carmo Silva de Pina e Silva, técnica superior principal da carreira de técnico superior do quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural, cessou a comissão que vinha exercendo como directora de serviços do Gabinete de Apoio Técnico do mesmo Instituto;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, aprovado pela Portaria n.º 110/93, de 30 de Janeiro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Despacho Normativo n.º 117/93

Considerando que em 9 de Junho de 1992 o licenciado Jorge Manuel da Costa Ramos de Brito, técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural, cessou a comissão que vinha exercendo como director de serviço do Departamento de Projectos e Obras do mesmo Instituto;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, aprovado pela Portaria n.º 110/93, de 30 de Janeiro, um lugar de assessor da carreira de arquitecto, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho Normativo n.º 118/93

Considerando que em 9 de Junho de 1992 o licenciado Luís António Branco de Pinho Lopes, técnico superior principal da carreira de técnico superior do quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural, cessou a comissão que vinha exercendo como chefe de divisão da Divisão de Salvaguarda do Património Arquitectónico do Departamento do Património Arquitectónico do mesmo Instituto;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, aprovado pela Portaria n.º 110/93, de 30 de Janeiro, um lugar de assessor da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Instituto Português do Património Cultural até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho Normativo n.º 119/93

Considerando que em 9 de Junho de 1992 a licenciada Maria José Teixeira de Magalhães Mexia Bigotte Chorão, assessora da carreira de técnico superior de

BAD do quadro do ex-Arquivo Nacional da Torre do Tombo, cessou a comissão de serviço que vinha exercendo como chefe de divisão da Divisão de Relações Exteriores do mesmo organismo, em virtude do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 106-G/92, de 1 de Junho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 106-G/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, aprovado pela Portaria n.º 122/93, de 3 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior de arquivo dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro do ex-Arquivo Nacional da Torre do Tombo até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho Normativo n.º 120/93

Considerando que em 9 de Junho de 1992 a licenciada Maria Antónia Serra Bracourt Osório Mora, assessora da carreira de técnico superior do quadro da ex-Direcção-Geral dos Serviços Centrais, cessou a comissão que vinha exercendo como chefe de divisão da Divisão de Documentação daquela Direcção-Geral;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, bem como o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 106-A/92, de 1 de Junho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização, aprovado pela Portaria n.º 110/93, de 30 de Janeiro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Junho de 1992, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral dos Serviços Centrais até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**Portaria n.º 603/93**

de 26 de Junho

Razões de ordem estética, climatérica e de segurança rodoviária têm sido os argumentos da associação re-

representativa dos transportes rodoviários em automóveis ligeiros para defender a mudança para a cor bege-marfim dos veículos vulgarmente chamados «táxis».

Não havendo nenhum inconveniente por parte das entidades administrativas intervenientes em razão da matéria, entende o Governo oportuno proceder à referida alteração da cor.

Foi tida ainda em atenção a instituição de prazos de transição, por forma a assegurar uma adequada adaptação do parque automóvel afecto ao transporte de passageiros de aluguer.

Simultaneamente, alteram-se ainda os procedimentos de aprovação de projectos de caixas de carga, simplificando-o, de modo que não constituam um entrave à utilização de caixas fechadas, reconhecido que é o seu contributo para a segurança da generalidade dos utentes das vias de circulação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte.

1.º O artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Caixas

1 — Caixa é a parte do veículo destinada a alojamento de pessoas, mercadorias ou equipamentos especiais.

2 — As caixas só podem ser instaladas após aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral de Viação, para o que poderão ser exigidos quaisquer pormenores de construção, memórias descritivas, desenhos ou certificados.

Ficam excluídas do disposto nos parágrafos anteriores todas as caixas destinadas ao transporte de mercadorias, de tipo aberto, fechado ou estrado, cujas dimensões não excedam as indicadas no livrete do veículo em que são montadas e a sua altura ao solo não exceda 1,6 vezes a respectiva largura, quando esta for igual ou inferior a 2 m.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 20 000\$ a 100 000\$.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — Passa a ser cor obrigatória dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer o bege-marfim.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

2.º Até 31 de Dezembro de 1993 podem ainda ser licenciados como automóveis ligeiros de passageiros de

aluguer os veículos de cor preta, na parte inferior, e verde-mar, na parte superior.

3.º Até 31 de Dezembro de 1998, mantêm-se como cores cativas dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer o preto, na parte inferior, e o verde-mar, na parte superior.

4.º Até 31 de Dezembro de 1998, todos os veículos ligeiros de passageiros de aluguer têm de satisfazer o disposto no n.º 13 do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo presente diploma.

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Maio de 1993.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 804/93

de 28 de Junho

Considerando que a Assembleia Municipal da Vidigueira aprovou, em 22 de Dezembro de 1992, o Plano de Pormenor dos Quintalões, na Vidigueira;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano com as demais disposições legais e regulamentares vigentes, sua articulação com outros planos municipais eficazes e com os demais planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e na delegação de competência conferida pelo Despacho n.º 115/92 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor dos Quintalões, no município da Vidigueira, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 28 de Abril de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor dos Quintalões

Além do disposto em memória descritiva e nas peças desenhadas, os artigos que se seguem definem os parâmetros urbanísticos a respeitar:

Artigo 1.º Definição de uma praça triangular — espaço livre definido pelas bandas de construção propostas e pela continuação de um novo arruamento.

Art. 2.º Continuação do novo arruamento com 6 m de largura, comunicando com a Rua de Miguel Bombarda, reservado ao trânsito automóvel.

Art. 3.º Definição de passeios para peões ladeando o novo arruamento com 1,5 m na sua menor largura.

Art. 4.º Definição de faixa reservada a estacionamento transversal ao longo de parte do novo arruamento.

Art. 5.º A praça triangular ladeada pelas bandas de construção proposta é reservada exclusivamente aos peões, podendo, no entanto, dar acesso eventual a cargas e descargas, ambulâncias ou bombeiros.

Art. 6.º Também será deixada uma faixa marginal que liga a um arruamento sem saída que estabelece o acesso às garagens e aos logradouros privados.

Art. 7.º Loteamento definido por oito lotes, a seguir designados pelas letras A a H.

Art. 8.º Construção de uma banda contínua em forma de «L» definida pelos lotes A a F, a ligar a empena cega do edifício existente da Caixa Agrícola, com o qual tem de ser respeitado o alinhamento das fachadas.

Art. 9.º Os edifícios a implantar nos lotes B, C, D, E e F terão uma volumetria máxima de três pisos e uma altura máxima até à platibanda de 10 m.

Art. 10.º Os edifícios a implantar nos lotes B, C, D, E e F terão como programa equipamento de comércio ou serviço no piso térreo e habitações nos restantes pisos.

Art. 11.º O edifício a implantar no lote A terá uma volumetria de dois pisos e a platibanda deve manter a altura da guarda do edi-

fício existente da Caixa Agrícola. Este lote será destinado exclusivamente ao programa de habitação.

Art. 12.º A banda de edifícios a implantar nos lotes G e H terá uma volumetria máxima de três pisos e deverá respeitar o alinhamento da fachada lateral do edifício existente dos CTT e Finanças.

Art. 13.º O edifício a implantar no lote G será destinado exclusivamente ao programa de habitação.

Art. 14.º O edifício a implantar no lote H será destinado ao programa de habitação nos pisos superiores e a garagens privadas no piso térreo.

Art. 15.º As habitações que fazem parte do programa serão de tipologias de esquerdo/direito — dois fogos por piso, com um acesso vertical comum, excepção feita às habitações do lote D, que terá apenas um fogo por piso. Este edifício terá de manter a expressão de canto/diagonal.

Art. 16.º A cada fogo corresponderá um espaço de logradouro privado, a situar-se nas traseiras dos edifícios, com acesso a estes por ligação directa ou através da caixa de escadas e de um corredor exterior.

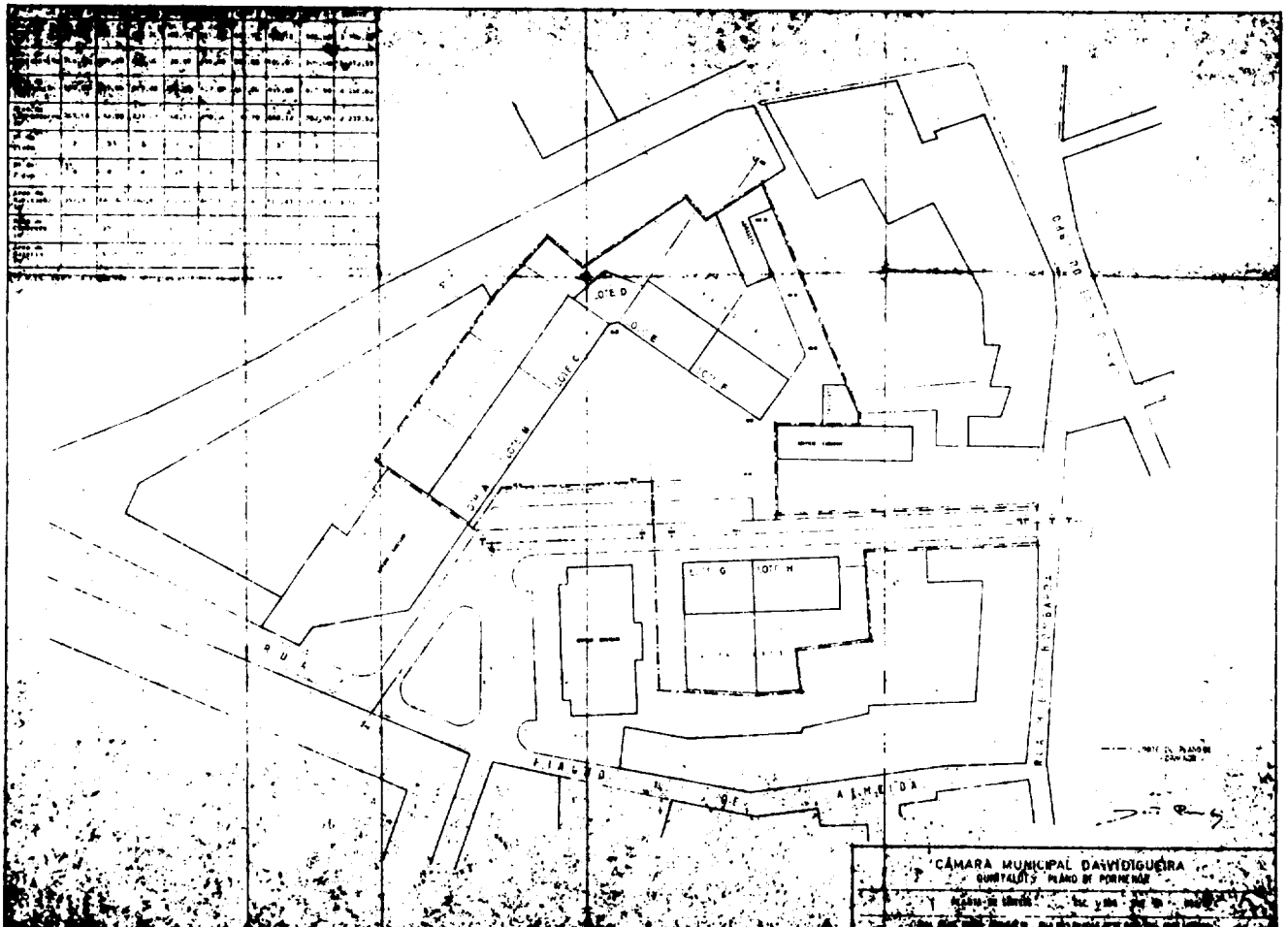
Art. 17.º Os fogos a situar em piso térreo deverão, sempre que possível, manter acesso directo com os respectivos logradouros.

Art. 18.º Os edifícios propostos não poderão exceder a largura máxima de 12 m, podendo, no entanto, balançar-se varandas para além deste limite, desde que não excedam 1,30 m.

Art. 19.º Em todos os edifícios é obrigatório o uso de coberturas em telhado de telha de canudo ou aba e canudo, de barro vermelho. A inclinação das coberturas não deverá exceder os 25%.

Art. 20.º Nos edifícios a implantar nos lotes B, C, D, E, F e H é obrigatória a definição de uma galeria pública coberta ao nível do piso térreo, com largura mínima de 2 m.

Art. 21.º Em todas as fachadas dos edifícios é obrigatório o uso da cor branca como cor dominante; permite-se, contudo, a introdução de outras cores ou de revestimentos pétreos localizados.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 121/93**

Tornando-se necessário fixar o prazo para a apresentação ou envio ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola ou às direcções regionais de agricultura da notificação conjunta, pelo produtor que transfere e ou cede os direitos ao prémio à vaca aleitante e pelo que os recebe, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro, determino que esse prazo termine no dia 15 de Julho de 1993.

Ministério da Agricultura, 3 de Junho de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 605/93**

de 28 de Junho

Os modelos de impressos que têm vindo a ser utilizados como suportes documentais nas escolas do ensino básico encontram-se ultrapassados face às novas exigências decorrentes da implementação da reforma do sistema educativo.

A fim de criar melhores condições de funcionamento nesses estabelecimentos de ensino, torna-se necessário introduzir alterações aos referidos impressos de modo a permitir a sua eficaz utilização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Decreto-Lei n.º 189/84, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São aprovados os impressos de modelo tipo a utilizar nos estabelecimentos de ensino:

a) 1.º ciclo do ensino básico:

Boletim de matrícula — modelo 0210;
 Pedido de transferência — modelo 0211;
 Guia de transferência — modelo 0212;
 Registo biográfico dos alunos — modelo 0213;
 Registo da assiduidade dos alunos — modelo 0214;

b) 2.º e 3.º ciclos do ensino básico:

Boletim de renovação de matrícula no 2.º ciclo — modelo 0030;
 Ficha anexa ao boletim de renovação de matrícula — modelo 0031;
 Registo biográfico do aluno do 2.º ciclo — modelo 0032;
 Registo da assiduidade do aluno — modelo 0033;
 Relação de alunos — modelo 0034;
 Horário da turma — modelo 0035;
 Pauta de frequência do 2.º ciclo — modelo 0036;
 Boletim de renovação de matrícula no 3.º ciclo — modelo 0037;
 Registo biográfico do aluno do 3.º ciclo — modelo 0038;

Pauta de frequência do 3.º ciclo — modelo 0039.

2.º São aprovadas, para uso obrigatório, as cadernetas dos alunos do ensino básico. Visando a sua progressiva adopção, serão utilizadas no ano lectivo de 1993-1994:

No 1.º ano de escolaridade, o modelo 0204;
 No 5.º ano de escolaridade, o modelo 0020;
 No 7.º ano de escolaridade, o modelo 0021.

3.º Mantêm-se no ano lectivo de 1993-1994 os modelos de caderneta anteriormente em uso, sendo o modelo 0013 unicamente para o 9.º ano de escolaridade e o modelo 0015 para os 6.º e 8.º anos de escolaridade.

4.º Os impressos atrás referidos constituem exclusivo da Editorial do Ministério da Educação.

Ministério da Educação.

Assinada em 24 de Maio de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**Portaria n.º 606/93**

de 28 de Junho

De acordo com o previsto nos artigos 5.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro, e nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro;

Considerando proposta apresentada pela comissão instaladora da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, que as vagas sujeitas a concurso nacional de acesso aos cursos a ministrar no ano lectivo de 1993-1994 na Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril sejam as seguintes:

Curso de Direcção e Gestão Hoteleira — 40 vagas;
 Curso de Direcção e Gestão de Operadores Turísticos — 20 vagas.

Ministérios da Educação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Abril de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado do Turismo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/93/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Pecuária

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, ao aprovar as bases da orgânica do Go-

verno Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, cometendo-lhe atribuições nos sectores veterinário e pecuário, a desenvolver através da Direcção Regional de Pecuária, para que remete a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Impunha-se assim estruturar organicamente aquela Direcção Regional, conferindo-lhe a operacionalidade e eficácia necessárias ao pleno desempenho das suas atribuições.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Pecuária, neste diploma abreviadamente designada por DRP, é o departamento da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, para desenvolver atribuições nos sectores veterinário e pecuário.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DRP:

- a) Promover a execução da política definida para os sectores veterinário e pecuário;
- b) Proceder à definição de planos, programas, acções e à adopção das medidas necessárias ao crescimento e desenvolvimento harmonioso dos respectivos sectores;
- c) Promover e coordenar o fomento da produção, assim como a preservação e valorização do património das espécies animais;
- d) Promover e assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, bem como coordenar as acções a desenvolver no âmbito da higiene pública veterinária, com vista à salvaguarda da saúde pública, nomeadamente em relação às zoonoses, e à protecção do meio ambiente;
- e) Representar a Região Autónoma da Madeira em organizações nacionais e internacionais relacionadas com as áreas afins, nos actos e manifestações de natureza técnica decorrentes de convénios e acordos assumidos ou a assumir, sempre que para tal seja mandatada;
- f) Acompanhar a nível comunitário, nacional e regional os programas de acção relacionados com os sectores veterinário e pecuário;

- g) Promover a investigação científica nas áreas das ciências veterinárias.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

- 1 — A DRP compreende os seguintes órgãos e serviços:

Director regional, na dependência do qual funciona, como serviço de apoio, a Repartição de Pessoal e Expediente Geral e Arquivo.

- 2 — Integram a DRP os seguintes serviços operativos:

a) Direcção de Serviços de Protecção Veterinária (DSPV), que compreende:

Divisão de Saúde e Bem-Estar Animal;
Divisão de Higiene Pública Veterinária;
Divisão de Inspeção Veterinária;

b) Direcção de Serviços de Melhoramento Animal (DSMA), que compreende:

Divisão de Zootecnia e Nutrição Animal;
Divisão de Produção e Fomento Pecuário.

- 3 — Integram a DRP os seguintes serviços de apoio técnico:

a) Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), na dependência do qual funciona, como serviço auxiliar, a Repartição de Contabilidade;

b) Laboratório Regional de Veterinária (LRV), junto ao qual funciona a Secção de Apoio Administrativo e que compreende:

Divisão de Investigação Veterinária;
Divisão de Bromatologia.

SECÇÃO I

Director regional

Artigo 4.º

Competências

- 1 — Ao director regional compete, genericamente, superintender a actuação de todos os órgãos e serviços da DRP, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

- 2 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores veterinário e pecuário;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos da DRP;
- c) Apresentar o plano de actividades e o orçamento anual da DRP, bem como o correspondente relatório de execução;

- d) Proceder à aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 62/92, de 1 de Fevereiro, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 13.º do referido diploma;
- e) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — O director regional pode delegar e subdelegar poderes da sua competência nos titulares dos cargos dirigentes dos diversos serviços da DRP, bem como avocar competências dos directores de serviços e chefes de divisão da DRP.

SUBSECÇÃO I

Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo (RPEGA)

Artigo 5.º

Competências

1 — A RPEGA funciona na directa dependência do director regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal da DRP;
- b) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a assuntos de expediente geral e arquivo.

2 — A RPEGA compreende três secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo;
- c) Secção de Correspondência.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Protecção Veterinária (DSPV)

Artigo 6.º

Estrutura e competências

1 — A DSPV é dirigida por um director de serviços, licenciado em Medicina Veterinária, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover, coordenar e orientar a defesa sanitária e o bem-estar dos animais domésticos, silvestres e aquáticos, bem como as acções contra as doenças transmissíveis ou prejudiciais aos animais e ao ser humano;
- b) Promover e assegurar as acções de higiene pública veterinária, tendo em vista a genuinidade e salubridade dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana e animal, produzidos e ou comercializados na Região Autónoma da Madeira;
- c) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais, nacionais e comunitárias em matéria de saúde e higiene pública veterinária;
- d) Passar certificados de origem e sanidade para animais e seus produtos, bem como para forragens;
- e) Apreciar e aprovar, no âmbito das suas competências, os projectos de construção de estabelecimentos e instalações relacionados com a comercialização e industrialização de animais vivos e suas carnes, produtos cárneos, aves, produtos avícolas, leite, produtos lácteos e pescado

destinado ao consumo público, bem como proceder ao respectivo licenciamento sanitário de acordo com a legislação em vigor;

- f) Assegurar, promover e coordenar a actividade inspectiva veterinária, no âmbito das atribuições da DRP, nomeadamente junto dos matadouros, lotas, portos e aeroportos;
- g) Proceder aos controlos de conformidade dos animais vivos, dos produtos de origem animal, palhas, fenos e dos alimentos compostos destinados à alimentação animal importados;
- h) Manter actualizada a informação estatística factual respeitante às áreas da sua competência.

2 — A DSPV compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Saúde e Bem-Estar Animal;
- b) Divisão de Higiene Pública Veterinária;
- c) Divisão de Inspeção Veterinária.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Melhoramento Animal (DSMA)

Artigo 7.º

Estrutura e competência

1 — A DSMA é dirigida por um director de serviços, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e assegurar o fomento e melhoramento zootécnicos, com vista a uma maior produtividade e rendibilidade das diferentes espécies animais e a defesa do património genético;
- b) Propor e coordenar as medidas consideradas pertinentes para estimular o melhoramento e fomento animal e colaborar na sua execução;
- c) Definir e aplicar as normas técnicas e os sistemas técnico-económicos mais adequados para o desenvolvimento da produção animal;
- d) Coordenar as actividades dos estabelecimentos zootécnicos oficiais, nomeadamente a Estação de Reprodução Animal e o Centro de Ovicultura;
- e) Promover o tratamento e difusão dos elementos de carácter zootécnico considerados de interesse para os criadores e outras entidades;
- f) Promover, organizar e coordenar a execução de sistemas de identificação dos animais, bem como de registos zootécnicos e livros genealógicos, junto dos criadores;
- g) Promover e ou colaborar em estudos relativos à alimentação animal e na divulgação de normas técnicas da nutrição racional dos animais;
- h) Colaborar com os criadores, fornecendo todos os elementos julgados necessários para a instalação e funcionamento de explorações pecuárias modernas tecnicamente rendíveis;
- i) Fornecer aos criadores, a preços de fomento, reprodutores destinados à beneficiação dos seus efectivos;
- j) Manter actualizada a informação estatística factual respeitante às áreas da sua competência.

2 — A DSMA compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Zootecnia e Nutrição Animal;
- b) Divisão de Produção e Fomento Pecuário.

SECÇÃO IV

Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP)

Artigo 8.º

Estrutura e competências

O GEP é dirigido por um director de serviços, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar e colaborar com o director regional na definição da estratégia de desenvolvimento para os sectores veterinário e pecuário, bem como propor a adopção de medidas relacionadas com as actividades e atribuições da DRP;
- b) Assegurar a elaboração do plano, orçamento e relatório anual de actividades da DRP, bem como acompanhar a execução dos programas e projectos sectoriais, relacionados com aquelas actividades;
- c) Manter actualizada a informação estatística, económica e factual relacionada com as actividades da DRP;
- d) Coordenar as actividades relativas à gestão orçamental, dos recursos materiais e dos recursos humanos da DRP;
- e) Assegurar e coordenar a articulação dos programas nacionais e comunitários, no âmbito das atribuições da DRP, solicitando ou prestando colaboração a outras entidades oficiais;
- f) Avaliar e aprovar, quanto ao interesse e inserção na política regional de desenvolvimento dos sectores veterinário e pecuário, os projectos relacionados com estes sectores que pretendem ser objecto de ajudas, no âmbito dos programas oficialmente aprovados;
- g) Prestar a nível regional, nacional e internacional todas as informações, julgadas necessárias, no âmbito das atribuições da DRP;
- h) Coordenar e assegurar a representação da DRP em congressos e outras reuniões de carácter técnico-científico, a nível regional, nacional e internacional.

SUBSECÇÃO I

Repartição de Contabilidade (RC)

Artigo 9.º

Competências

1 — A RC funciona na dependência directa do GEP, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à execução orçamental da DRP;
- b) Promover, assegurar e colaborar na gestão dos recursos patrimoniais, numa perspectiva de optimização dos meios disponíveis, e zelar pela sua conservação, incluindo a dos edifícios e demais instalações afectas à DRP.

2 — A RC compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade Geral;
- b) Secção de Processamento e Registo.

SECÇÃO V

Laboratório Regional de Veterinária (LRV)

Artigo 10.º

Estrutura e competências

1 — O LRV é dirigido por um director de serviços, licenciado em Medicina Veterinária, competindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar análises microbiológicas, bioquímicas, físico-químicas, parasitológicas, anátomo-patológicas e outras com vista à diagnose das zoonoses;
- b) Apoiar a DRP em todos os aspectos ligados à defesa da saúde dos animais e ao controlo da qualidade hígio-sanitária dos produtos de origem animal destinados à alimentação humana e animal, bem como realizar estudos e actividades de investigação e desenvolvimento (ID) com o objectivo de contribuir para o progresso das ciências relacionadas com aqueles sectores;
- c) Promover, apoiar, participar e desenvolver estudos, actividades e programas de investigação nas áreas das ciências veterinárias e biológicas;
- d) Assegurar as ligações com outras entidades e laboratórios, a nível nacional e internacional, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas;
- e) Efectuar análises e exames no âmbito da ecologia, em colaboração com outras entidades e serviços, nomeadamente o Parque Natural da Madeira, tendo como objectivo contribuir para o estudo e a preservação dos recursos naturais e em especial dos animais silvestres;
- f) Efectuar análises e ou peritagens de carácter oficial para a instrução de processos;
- g) Apoiar as acções de formação e informação dos agentes económicos, em matéria de higiene e de controlo da qualidade higiénica dos alimentos;
- h) Colaborar com os agentes económicos, nomeadamente com os responsáveis pelas agroindústrias, no controlo da qualidade dos seus produtos.

2 — O LRV compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Investigação Veterinária;
- b) Divisão de Bromatologia.

3 — Junto ao LRV funciona a Secção de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 11.º

Quadro

1 — O pessoal da DRP é o constante do quadro publicado no anexo único ao presente diploma, de que

faz parte integrante, estando agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

2 — Para além do disposto no presente diploma, o ingresso e o acesso dos funcionários da DRP nas respectivas carreiras regem-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, modificado pelo Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e demais legislação regional e geral aplicável.

3 — O pessoal dirigente é provido de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as adaptações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março.

4 — O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 116-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho, do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/M, de 6 de Maio, e demais legislação complementar aplicável.

5 — O pessoal da carreira de técnico auxiliar sanitário é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, aplicado à Região Autónoma da Madeira pela Resolução n.º 683/83, de 21 de Julho, do Decreto-Lei n.º 119/84, de 9 de Abril, do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/91/M, de 17 de Setembro, do Despacho Normativo n.º 27/91, de 8 de Outubro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Consignação de receitas

Com vista a uma eficaz e integral aplicação do sistema de controlo de resíduos nos animais de exploração, seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos e carnes frescas ou em produtos deles provenientes, serão consignadas à DRP 30% das receitas provenientes da aplicação das coimas e sanções previstas no Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, para o que é competente o director regional de Pecuária, consoante o previsto no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do presente decreto regulamentar, nos termos das disposições combinadas dos artigos 16.º e 14.º, alínea a), daquele decreto-lei.

Artigo 13.º

Pessoal técnico-profissional

1 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento nas carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional, com excepção da carreira de técnico auxiliar sanitário, faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos possuidores do 11.º ano de escolaridade das áreas a fixar no aviso de abertura do concurso.

2 — A nomeação dos funcionários a que se refere o número anterior é considerada como estágio de ingresso, após o qual, e mediante boa informação do serviço, serão os mesmos providos a título definitivo na categoria de ingresso.

Artigo 14.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover, por aquele modo, os que lhes correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma em matéria de regime retributivo, aplica-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro, em tudo o que se mostrar inconciliável com o presente diploma.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Abril de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 20 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

Anexo a que se refere o artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/93/IM

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escala													
						1	2	3	4	5	6	7	8						
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—														
			Director de serviços	4	—														
			Chefe de divisão	7	—														
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e das ciências de nutrição, zootécnicas, biológicas, químicas e farmacêuticas.	Técnica superior	Assessor principal	10	—	700	720	760	820	—									
			Assessor	15	—	600	620	650	680	720	—								
			Técnico superior principal			500	520	550	580	610	640	—							
			Técnico superior de 1.ª classe			440	450	465	485	510	535	—							
			Técnico superior de 2.ª classe			380	390	405	425	445	—								
Pessoal técnico superior	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal	1	—	700	720	760	820	—									
			Consultor jurídico assessor	6	—	600	620	650	680	720	—								
			Consultor jurídico principal	7	—	500	520	550	580	610	640	—							
			Consultor jurídico de 1.ª classe	8	—	440	450	465	485	510	535	—							
			Consultor jurídico de 2.ª classe	10	—	380	390	405	425	445	—								
Pessoal técnico	Actividade veterinária visando a produção pecuária, a defesa sanitária, valorização zootécnica, a saúde pública e a higiene pública veterinária.	Médico-veterinário	Assessor principal	6	—	700	720	760	820	—									
			Assessor	6	—	600	620	650	680	720	—								
			Técnico superior principal	7	—	500	520	550	580	610	640	—							
			Técnico superior de 1.ª classe	8	—	440	450	465	485	510	535	—							
			Técnico superior de 2.ª classe	10	—	380	390	405	425	445	—								
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio.	Técnica	Técnico especialista principal	4	—	500	520	550	580	615	—								
			Técnico especialista	5	—	440	450	465	485	510	—								
			Técnico principal	6	—	380	390	405	425	445	465	—							
			Técnico de 1.ª classe	7	—	320	330	345	365	385	405	—							
			Técnico de 2.ª classe	8	—	265	275	285	295	320	—								
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito da actividade pecuária e agrícola.	Engenheiro técnico agrário	Técnico especialista principal	4	—	500	520	550	580	615	—								
			Técnico especialista	4	—	440	450	465	485	510	—								
			Técnico principal	6	—	380	390	405	425	445	465	—							
			Técnico de 1.ª classe	6	—	320	330	345	365	385	405	—							
			Técnico de 2.ª classe	8	—	265	275	285	295	320	—								
Pessoal de informática	Estudar e criticar sistemas de informação, controlar e verificar novos sistemas de informação e assegurar a optimização do equipamento.	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal	1	—	740	780	820	860	900	—								
			Assessor informático	1	—	660	690	730	770	810	—								
			Técnico superior de informática principal	1	—	590	630	660	700	720	—								
			Técnico superior de informática de 1.ª classe	1	—	510	540	570	600	630	—								

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escala								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal de chefia.....	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição Chefe de secção.....	2	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
				6	—	300	310	330	350	—	—	—		
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivado).	Oficial administrativo.....	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial.....	12	—	245	255	265	280	295	—	—	
20					—	220	230	240	250	260	270	—		
25					—	200	210	220	230	240	250	—		
Pessoal administrativo.....	Execução de trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente e outros trabalhos afins.	—	Escriturário-dactilógrafo.....	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215	
				2	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
														125
Pessoal operário qualificado	Construção e reparação de edifícios e outras obras em pedra, argamassa e materiais afins.	Carpinteiro.....	Carpinteiro principal Carpinteiro.....	2	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				2	—	180	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário qualificado	Execução de tarefas de montagem, manutenção e reparação de equipamentos e sistemas eléctricos.	Electricista.....	Electricista principal Electricista.....	2	—	180	185	190	200	210	225	—	—	
				2	—	180	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário semiquificado.	Confecção e arranjo de roupas e tecidos.	Costureira.....	Costureira principal Costureira.....	2	—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				2	—	155	120	130	140	150	160	175	190	205
Pessoal operário semiquificado.	Produção de queijos.	Tirotecnico.....	Tirotecnico principal Tirotecnico.....	3	—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				3	—	155	120	130	140	150	160	175	190	205
Pessoal auxiliar.....	Execução de trabalhos de jardinagem.	Jardineiro.....	Jardineiro principal Jardineiro.....	2	—	155	160	175	190	205	220	—	—	
				2	—	155	120	130	140	150	160	175	190	205
Pessoal auxiliar.....	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista.....	6	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
				6	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
														115

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escala							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Acompanhamento de visitantes, distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	20	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno	4	—	115	125	135	145	155	170	185	200
	Execução de trabalhos de apoio às actividades laboratoriais.	—	Auxiliar técnico de laboratório	2	2	115	125	135	150	165	180	195	215
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito da produção animal.	—	Auxiliar técnico de pecuária	1	1	115	125	135	150	165	180	195	215
	Lavagem e tratamento de roupas.	—	Lavadeira	2	—	100	115	125	140	150	160	175	—
	Confecção de refeições e preparação de alimentos.	—	Cozinheiro	6	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Execução de trabalhos relacionados com a alimentação e a higiene dos animais.	—	Tratador de animais	45	—	120	130	140	150	165	180	200	220
	Execução de trabalhos rurais ou indiferenciados.	—	Trabalhador rural	45	—	100	115	125	140	150	160	175	—
	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza	14	—	100	110	120	130	140	150	160	170

(4) Remunerações de acordo com a legislação especial em vigor.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex.